

---

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001909-24.2011.2.00.0000**

**Requerentes:** Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região (PR)

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

---

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO E CARGOS NO ÂMBITO DO TRT DA 9ª REGIÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL.**

1. A Constituição Federal (art. 169), a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00, art. 16), a Lei 6.947/81 (art. 1º, parágrafo único) e a Resolução 63 do CSJT (art. 9º, parágrafo único) estabelecem as balizas para o aumento de órgãos jurisdicionais e criação de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo como parâmetro objetivo a demanda anual superior a 1.500 reclamações por Vara do Trabalho.

2. O critério específico da Justiça do Trabalho deve-se a característica distintiva deste ramo especializado do Judiciário brasileiro, concernente à cumulação objetiva de pedidos nas reclamações trabalhistas, em que uma ação não é uma, mas 5, 10 ou 15, pois os pedidos são todos cumulados quando o trabalhador vem a juízo. E cada pedido supõe discussão jurídica e fática, o que não ocorre, v.g., na Justiça Federal, na qual, na maioria dos casos, a cada ação corresponde apenas um pedido e o que se discute é apenas a tese jurídica, a qual, uma vez definida, pode ser reproduzida nas demais ações sobre a mesma matéria.

3. Daí que, para a Justiça Federal e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi possível adotar, como fator redutor de processos e critério de seleção de recurso, a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), em que a solução dada a um pode ser aplicada a todos os que tratam do mesmo tema, inclusive pelas instâncias inferiores. Tal expediente é incompatível com o Processo do Trabalho, uma vez que, em cada recurso, por serem veiculadas diversas matérias diferentes, a preparação das decisões chega a ser artesanal, comparada à linha de produção da Justiça Federal.

4. Já defendemos a necessidade de que, em relação à Justiça do Trabalho, as estatísticas sejam aperfeiçoadas, para se registrar também o número de pedidos de cada ação, de forma a se ter uma idéia mais precisa do labor desenvolvido para análise de cada feito trabalhista.

5. Portanto, critérios estatísticos lineares para ponderação quanto à necessidade de ampliação de órgãos jurisdicionais para todos os ramos do Poder Judiciário são inadmissíveis, por nivelarem situações díspares e singulares. Se os critérios legais específicos da Justiça do Trabalho não são mais aceitáveis – com o que não concordamos –, mude-se a lei, mas enquanto vigente, é o parâmetro a ser observado.

6. No caso concreto, sendo mitigados os parâmetros da Resolução 63 do CSJT, fez-se juízo de ponderação e razoabilidade, segundo o grau de necessidade inadiável do Tribunal, em face do crescimento da demanda processual, da dificuldade de acesso da população em locais de aumento da atividade econômica, e não comprometimento do desempenho satisfatório da Justiça do Trabalho se não contar com a criação do mínimo de cargos que se fazem necessários.

7. Assim, no caso do TRT da 9ª Região (PR), o parecer deste Conselho respalda a criação de 11 Varas do Trabalho, distribuídas 1 em Apucarana, 1 em Bandeirantes, 1 em Cascavel, 1 em Colombo, 1 em Cornélio Procópio, 1 em Francisco Beltrão, 1 em Porecatu, 1 em Pato Branco, 1 em Ponta Grossa, 1 em São José dos Pinhais e 1 em Toledo, com a respectiva criação de 11 cargos de Juiz do Trabalho, 88 cargos de Analista Judiciário, 44 cargos de Técnico Judiciário, 11 cargos em comissão CJ-3 (Diretor de Secretaria), 11 funções comissionadas FC-5 (Assistente de Diretor de Secretaria), 22 funções comissionadas FC-5 (Assistente de Juiz), 22 funções comissionadas FC-4 (Calculista), 22 funções comissionadas FC-3 (Secretário de Audiência) e 22 funções comissionadas FC-2 (Assistente).

**Parecer parcialmente favorável.**

## RELATÓRIO

Valho-me do relatório do ilustre Conselheiro Relator originário:

*“Trata-se de anteprojeto de lei, elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – TRT9 (Paraná), objetivando a criação de dezenove (19) Varas do Trabalho, trinta e oito (38) cargos de magistrado de 1º grau, setecentos e vinte e*

*cinco (725) cargos efetivos de servidores, dezenove (19) cargos comissionados e cento e sessenta e quatro (164) funções comissionadas.*

*Mencionada iniciativa vem acompanhada de manifestação favorável do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a qual, por sua vez, também mereceu aprovação do Tribunal Superior do Trabalho que, por determinação de seu Órgão Especial, tendo em vista o disposto na Constituição da República (§ 4º do art.103-B) e no art. 88, inciso IV, da Lei nº 11.178 de 2005, encaminhou a proposta ao exame deste Conselho.*

*Considerando o disposto na Portaria CNJ nº 24, de 17.03.2011, os autos foram remetidos à manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário que emitiu parecer conclusivo quanto à ausência de obstáculos de ordem orçamentária ao encaminhamento da proposta, tal como redigida, ao Congresso Nacional.*

*Como a matéria envolve significativo aumento da estrutura organofuncional do Tribunal requerente e, por isso mesmo, tem impacto orçamentário considerável e definitivo em suas contas de despesa, não obstante possam existir meios orçamentários no exercício, entendi ser necessário um estudo técnico para aferir as reais necessidades da proposta, razão pela qual determinei o encaminhamento do processo ao exame do Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ que se manifestou, em detalhado pronunciamento, favoravelmente apenas quanto à criação das cento e sessenta e quatro (164) funções comissionadas, concluindo, portanto, contrariamente aos demais itens constantes do anteprojeto.*

*É o relatório.”*

## **VOTO**

Peço vênia, ainda, para colher do voto do eminente Relator originário, a seguinte narrativa:

*“O Conselho Nacional de Justiça, nas duas últimas sessões do primeiro semestre de 2010, ao se pronunciar sobre propostas de anteprojetos de lei, formuladas por Tribunais Regionais do Trabalho, objetivando aumentar o número de juízes desses tribunais e a instalação de novas varas dessa justiça especializada, com a conseqüente criação de cargos de magistrados e de servidores, foi chamado a refletir a respeito da estrutura organofuncional do judiciário brasileiro e sua eficiência, vale dizer, o seu custo e a qualidade dos seus resultados na administração da justiça.”*

A **criação e a ampliação de varas e cargos na Justiça do Trabalho**, com todo o respeito aos entendimentos contrários, não segue a mesma lógica que vem sendo defendida, desde a apresentação de voto vista pelo eminente Min. **Gilson Dipp**, ex-Corregedor Nacional de Justiça, para o enxugamento da estrutura do Poder Judiciário ou para o estabelecimento de parametrização nesse sentido, partindo do exame de ramos do Judiciário, tais como o da Justiça Federal.

Com efeito, tratando-se da **Justiça Laboral**, não pode ter maior peso o quanto ela consome de orçamento, mas, inarredavelmente, o quanto **recebe de demanda** e o quanto **julga**, valorizando-se, assim, o próprio fim de qualquer ramo do Judiciário, que é a prestação jurisdicional eficiente e rápida. Note-se que, enquanto o maior volume de julgamento de feitos

da Justiça Federal vem dos Juizados Especiais Federais (1.548.730, cfr. Relatório Justiça em Números 2010), analisando, pelo menos em tese, casos de menor complexidade, o da Justiça do Trabalho vem do seu primeiro grau de jurisdição (2.880.565, id. fonte citada), em que as reclamações revestem-se de **cumulação objetiva de pedidos**.

Esse é um aspecto de suma importância para se aquilatar a dimensão da atividade jurisdicional da **Justiça do Trabalho** em comparação com outros ramos do Judiciário brasileiro: a **cumulação objetiva de pedidos**, que é a tônica das ações trabalhistas, implica em que **uma ação não é uma, mas 5, 10 ou 15**, uma vez que os pedidos são todos cumulados quando o trabalhador vem a juízo: saldo de salários, horas extras, aviso prévio, depósitos do FGTS, férias, indenização por danos materiais e morais, auxílio-alimentação, adicional de insalubridade, adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação semestral, diferenças salariais pela repercussão de umas parcelas em outras, etc, etc, etc. E **cada um desses pedidos** supõe **discussão jurídica e fática**: se o ordenamento jurídico dá respaldo à pretensão e se o reclamante demonstrou que trabalhava nas condições que gerariam o direito, ou seja, em sobrejornada, sujeito a condições de risco ou insalubres, com assédio moral ou degradantes, etc, etc, etc.

Em outros ramos do Judiciário, como a **Justiça Federal**, a **cada a ação corresponde geralmente apenas um pedido**: discussão quanto à constitucionalidade, base de cálculo ou alíquota de um tributo, exigibilidade de determinado benefício previdenciário, cobrança ou discussão da base de cálculo de determinada contribuição previdenciária, etc. E, também na maioria dos casos, **o que se discute é apenas a tese jurídica**, a qual, uma vez definida, pode ser **reproduzida nas demais ações** sobre a mesma matéria.

Daí que, para a **Justiça Federal** e no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça**, foi possível adotar, como fator redutor de processos e critério de seleção de recurso, a **Lei dos Recursos Repetitivos**, em que a solução dada a um pode ser aplicada a todos os que tratam do mesmo tema, inclusive pelas instâncias inferiores.

Tal expediente é **incompatível com o Processo do Trabalho**, uma vez que, em cada recurso, por serem veiculadas **diversas matérias diferentes**, a preparação das decisões chega a ser **artesanal**, comparada à **linha de produção da Justiça Federal**. Ou seja, pode haver questões pacificadas jurisprudencialmente, mas cada pedido supõe análise singular, com ponderação das provas em 1ª e 2ª instâncias e apreciação, à luz dos permissivos do art. 896 da CLT, de cada pedido revisional em instância extraordinária.

Já defendemos a necessidade de que, em relação à **Justiça do Trabalho**, as **estatísticas** sejam aperfeiçoadas, para se registrar o **número de pedidos de cada ação**, de forma a se ter uma idéia mais precisa do labor desenvolvido para análise de cada feito trabalhista.

Portanto, **critérios estatísticos lineares** para ponderação quanto à necessidade de ampliação de todos os ramos do Judiciário **são inadmissíveis**, por nivelarem situações díspares e singulares.

Nesse sentido, o que se verificou, quanto à análise dos anteprojatos de lei para criação de cargos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, foi a **desconsideração**, por parte deste Conselho, desde exatamente um ano atrás, dos **critérios objetivos elencados na Resolução 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho** (especialmente o art. 9º,

parágrafo único), critérios com **assento legal e específicos para a Justiça do Trabalho** (Lei 6.947/81, especialmente o art. 1º, parágrafo único, que estabelece em 1.500 processos novos por ano o acervo a justificar pedido de criação de Vara do Trabalho), sem que, no ano transcorrido desde então, se tivesse estudado, ponderado e analisado de forma aprofundada, critérios novos e objetivos, que levassem em conta **aspectos quantitativos e qualitativos** da prestação jurisdicional em cada ramo do Judiciário brasileiro.

Se os critérios não são mais aceitáveis – com o que não concordamos –, **mude-se a lei**, mas **enquanto vigente**, é o **parâmetro a ser observado**, sob pena de o CNJ se substituir ao legislador nessa matéria.

Os **critérios estatísticos lineares** trazidos pela ilustre Corregedora Nacional de Justiça, em estudo realizado de uma sessão para a outra, e **sem uma ponderação das circunstâncias específicas da Justiça do Trabalho** já referidas, **carecem de legitimidade e padecem de ilegalidade** para respaldar deliberação sobre a necessidade e conveniência de criação de cargos nessa Justiça Especializada, mormente quando utilizados para indeferir sumariamente os **pleitos já aprovados pelo CSJT, com abalizados pareceres técnicos**, especialmente os do impacto orçamentário e de respeito à lei de responsabilidade fiscal.

Assim, nesta assentada, o que se pode levar em consideração é apenas o **juízo de ponderação e razoabilidade** de cada proposta, segundo o **grau de necessidade inadiável de cada Tribunal**, em face do **crescimento da demanda processual**, da dificuldade de acesso da população em locais de **aumento da atividade econômica**, e **não comprometimento do desempenho satisfatório** da Justiça do Trabalho se não contar com a criação do mínimo de cargos que se fazem necessários.

Nessa toada, verifica-se, no concernente ao TRT da 9ª Região (PR), que o *status* mínimo de seu bom funcionamento orbita na criação de **11 Varas do Trabalho**, distribuídas 1 em Apucarana, 1 em Bandeirantes, 1 em Cascavel, 1 em Colombo, 1 em Cornélio Procópio, 1 em Francisco Beltrão, 1 em Porecatu, 1 em Pato Branco, 1 em Ponta Grossa, 1 em São José dos Pinhais e 1 em Toledo, com a respectiva criação de **11 cargos de Juiz do Trabalho, 88 cargos de Analista Judiciário, 44 cargos de Técnico Judiciário, 11 cargos em comissão CJ-3 (Diretor de Secretaria), 11 funções comissionadas FC-5 (Assistente de Diretor de Secretaria), 22 funções comissionadas FC-5 (Assistente de Juiz), 22 funções comissionadas FC-4 (Calculista), 22 funções comissionadas FC-3 (Secretário de Audiência) e 22 funções comissionadas FC-2 (Assistente)**.

**APROVA-SE PARCIALMENTE**, pois, a proposta, nos termos da fundamentação.

**Min. IVES GANDRA**  
**Conselheiro**